

# DIREITO LABORAL NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA COSTA FREITAS & ASSOCIADOS  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

**GPA**  
ADVOGADOS  
LAW FIRM

## MEDIDAS EXCEPCIONAIS COVID-19 **DECRETO N.º 2-A/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Março 2020

Na sequência da declaração do Estado de emergência pelo Presidente da República, através do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de Março, foi recentemente publicado o primeiro conjunto formal de medidas anunciadas pelo Governo.

Assim, o Governo, através do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de Março, vem estabelecer um conjunto de novas medidas excepcionais e temporárias de resposta à actual situação de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID -19, que incidem, designadamente, em matéria de direitos de circulação e liberdades económicas, incluindo, as regras aplicáveis ao funcionamento ou suspensão de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e actividades.

Quanto às medidas de apoio às empresas e aos trabalhadores afectados pelo surto do vírus Covid-19, mencionadas anteriormente nas nossas notas informativas, salientamos que as mesmas não foram sujeitas a novas alterações ou clarificações. Portanto, e pelo menos por enquanto, esses regimes mantêm-se em vigor, sem quaisquer alterações.

Assim, entre as várias medidas aprovadas pelo Governo, através do Decreto n.º 2-A/2020, destacamos as seguintes:

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pf](http://www.gpasa.pf)

1. No que diz respeito ao teletrabalho, o decreto vem determinar a adopção obrigatória do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam;
2. As actividades de comércio electrónico e actividades de prestação de serviços à distância, sem contacto com o público, ou desenvolvidas através de plataformas eletrónicas, não serão suspensas ou encerradas.
3. Encerramento temporário de instalações e estabelecimentos nos seguintes grupos de actividades:
  - Actividades recreativas, de lazer e diversão:
    - Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
    - Circos;
    - Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
    - Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
    - Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer.
  - Actividades culturais e artísticas:
    - Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
    - Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
    - Bibliotecas e arquivos;
    - Praças, locais e instalações tauromáquicas;
    - Galerias de arte e salas de exposições;
    - Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso.
  - Actividades desportivas, salvo as destinadas à actividade dos atletas de alto rendimento:
    - Campos de futebol, rugby e similares;



Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

- Pavilhões ou recintos fechados; Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro;
- Courts de ténis, padel e similares;
- Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas;
- Ringues de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;
- Velódromos;
- Hipódromos e pistas similares;
- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo;
- Estádios.
- Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:
  - Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à actividade dos atletas de alto rendimento;
  - Provas e exposições náuticas; Provas e exposições aeronáuticas;
  - Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.
- Espaços de jogos e apostas:
  - Casinos;
  - Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
  - Salões de jogos e salões recreativos.
- Actividades de restauração:
  - Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepção daqueles com confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio;
  - Bares e afins;
  - Bares e restaurantes de hotel, excepto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes;



Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

- Esplanadas;
- Máquinas de vending.
- Termas e spas ou estabelecimentos afins.

4. Suspensão de actividades no âmbito do comércio a retalho e actividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, salvo aquelas que disponibilizem bens ou prestem serviços de primeira necessidade ou outros bens ou serviços considerados essenciais, nomeadamente:

- Minimercados, supermercados, hipermercados;
- Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- Produção e distribuição agroalimentar;
- Restauração e bebidas, para efeitos exclusivos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário;
- Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica; Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos; Oculistas; Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene; Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
- Papelarias e tabacarias (jornais e tabaco);
- Clínicas veterinárias; Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respectivos alimentos;
- Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;



- Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- Drogarias;
- Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- Postos de abastecimento de combustível; Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;
- Serviços bancários, financeiros e seguros;
- Actividades funerárias e conexas;
- Serviços de manutenção e reparações ao domicílio; Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- Actividades de limpeza, desinfectação, desratização e similares;
- Serviços de entrega ao domicílio;
- Estabelecimentos turísticos, excepto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respectivos hóspedes;
- Serviços que garantam alojamento estudantil.
- Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

5. No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respectiva actividade, o decreto determina que deverão ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

- Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adoptadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior;



- A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção-Geral da Saúde
6. Todas as actividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.

O presente decreto entrou em vigor às 00:00 do dia 22 de Março de 2020.



Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.



Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.  
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, N° 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa  
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551  
[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)